

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP:01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 132/93

INTERESSADA: Zilmar Aparecida Costa

ASSUNTO: Consulta sobre reprovação na Faculdade de Medicina de Marília

RELATOR: Cons. Arthur Roquete de Macedo

PARECER CEE N° 775/93 - CETG - APROVADO EM: 13/10/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Zilmar Aparecida Costa solicita pronunciamento deste Conselho sobre sua situação escolar na Faculdade de Medicina de Marília, com o objetivo de tornar sem efeito a decisão da Faculdade que determinou seu desligamento do Curso de Enfermagem e Obstetrícia.

Esclarece que, por motivos de saúde, conforme comprovam cópias de atestados médicos juntados aos autos, foi obrigada a afastar-se das atividades escolares e, por esta razão, foi reprovada na primeira série do curso, em 1991.

Em 1992, a interessada foi reprovada em Parasitologia e Fisiologia, ficando mais uma vez retida na série, por não admitir esta última disciplina o regime de dependência.

Com fundamento no artigo 59, inciso II do Regimento que lhe faculta recusar matrícula, na hipótese de reprovação do aluno, por duas vezes, na mesma série, a Faculdade decidiu-se pela recusa de matrícula e, conseqüentemente, pelo desligamento da interessada do Curso de Enfermagem e Obstetrícia.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 132/93

PARECER CEE N° 775/93

processo foi baixado em diligência para a necessária manifestação da Faculdade, que ofereceu as seguintes informações:

"A interessada, regularmente matriculada na primeira série do Curso de Enfermagem e Obstetrícia, em 1991, cursou o primeiro semestre normalmente, tendo sido aprovada nas disciplinas Anatomia, Bioquímica, Epidemiologia, Histologia e Embriologia, Introdução à Filosofia e reprovada nas disciplinas Bioestatística e Ciências Sociais.

"No segundo semestre, deixou de cursar as disciplinas Fisiologia, Fundamentos de Enfermagem I, Genética, Microbiologia e Imunologia, Nutrição, Parasitologia, Processos Patológicos Gerais, Psicologia Geral, em virtude de problemas de saúde, conforme atestado médico comprobatório, expedido, em 05-02-93, cursando-as em 1992, com aprovação, exceto quanto às disciplinas Fisiologia e Parasitologia.

"O Regimento da Faculdade, no parágrafo único do artigo 58, estabelece que não haverá dependência na disciplina Fisiologia e no artigo 59, item II, que poderá ser recusada a matrícula ao aluno que não lograr aprovação duas vezes na série.

"O artigo 61 prevê o trancamento de matrícula, mas a aluna dele não se valeu, por ocasião de seu afastamento".

PROCESSO CEE N° 132/93

PARECER CEE N° 775/93

Concluindo, o Diretor Acadêmico da Faculdade declara aguardar pronunciamento do CEE sobre a questão, "para que não haja prejuízo para a interessada", entendendo ter sido "legalmente aplicada a disposição do artigo 59, item II do Regimento Escolar."

2. APRECIÇÃO

O Regimento da Faculdade de Medicina de Marília, aprovado pelo Parecer CEE n° 979/85, estabelece o seguinte:

"Artigo 56 - O aluno aprovado em todas as disciplinas de uma série poderá requerer a matrícula na série seguinte, juntando ao requerimento o comprovante do pagamento da parcela inicial da anuidade.

Artigo 57 - O aluno deverá requerer matrícula na mesma série, quando for reprovado em uma (01) disciplina que não permita dependência ou quando for reprovado em mais de duas disciplinas.

Parágrafo único - Nas disciplinas em que obtiver aprovação será dispensado de freqüência, trabalhos, provas e exames, estando sujeito à freqüência, trabalhos, provas e exames nas disciplinas em que foi reprovado.

Artigo 58 - O aluno reprovado em até duas disciplinas poderá matricular-se na série seguinte, levando estas disciplinas como dependência, desde que tais disciplinas permitam dependência, a fim de cursá-las na série seguinte. Ficará obrigado a trabalhos, provas e exames das disciplinas em dependência, inclusive freqüência.

PROCESSO CEE Nº 132/93

PARECER CEE Nº 775/93

Parágrafo único - Não haverá dependência nas seguintes disciplinas:

a) No Curso Médico: ...

b) No Curso de Enfermagem: Anatomia, Fisiologia, Fundamentos de Enfermagem I e II, Enfermagem Médico Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica e Ginecológica, Enfermagem de Saúde Pública, Enfermagem Pediátrica, Enfermagem em Unidade de Cuidados Intensivos, Enfermagem em Doenças Transmissíveis.

Artigo 59 - Poderá ser recusada matrícula e conseqüentemente o aluno será desligado da Faculdade quando:

I -;

II - quando não lograr aprovação duas vezes na série;

III -

Artigo 61 - Admite-se o trancamento da matrícula, desde que o interessado tenha solicitado por escrito, apresente o recibo de pagamento das prestações da anuidade, de acordo com a legislação em vigor e comprove motivo justo, a critério do Diretor Executivo."

Verifica-se, portanto, que a redação dada ao artigo 59 do Regimento, ao mesmo tempo em que permite à Faculdade recusar a matrícula de aluno que haja sido reprovado por duas vezes na mesma série, não a impede

PROCESSO CEE N° 132/93

PARECER CEE N° 775/93

de autorizar a matrícula de aluno que se enquadra nessa condição, desde que não se configure a impossibilidade de conclusão do curso no prazo máximo estabelecido no mesmo Regimento para cumprimento do respectivo currículo.

A decisão, num ou noutro sentido, será adotada pela Faculdade, à vista das peculiaridades de cada caso.

3. CONCLUSÃO

Cabe à Faculdade de Medicina de Marília, com fundamento no artigo 59, inciso II de seu Regimento, e consideradas as características próprias do caso ora em exame, decidir pela manutenção da recusa de matrícula e desligamento de Zilmar Aparecida Costa do Curso de Enfermagem e Obstetrícia ou pela revisão de sua decisão, desde que seja possível à interessada concluir o curso sem ultrapassar o prazo máximo estabelecido para o cumprimento do respectivo currículo.

São Paulo, 07 de junho de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

PROCESSO CEE N° 132/93

PARECER CEE N° 775/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Arthur Roquete de Macedo e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 1° de setembro de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente